



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 10630.000729/93-22
Recurso nº : 116.190
Matéria : IRPJ - Exs.: 1989 a 1992
Recorrente : ELAN EXPORT LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 15 de julho de 1998
Acórdão nº : 107-05.155

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A escrituração do Livro Diário por partidas mensais globalizadas, e sem apoio em livros auxiliares, autoriza ao fisco desclassificar a escrita contábil e arbitrar o lucro.

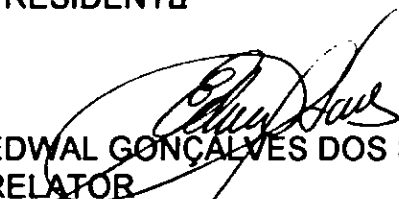
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - AGRAVAMENTO DE PERCENTUAL DO ARBITRAMENTO. O princípio constitucional da estrita legalidade, recepcionado pelo Código Tributário Nacional no artigo 97, segundo o qual somente a lei pode estabelecer a instituição e a extinção de tributos, bem como a majoração e redução, ressalvados as disposições que menciona, não admite o aumento de tributos através de Portaria Ministeriais, restando ilegal os agravamentos dos índices de arbitramento do lucro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELAN EXPORT LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual de arbitramento uniformemente para 15%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Processo nº : 10630.000729/93-22
Acórdão nº : 107-05.155

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10630.000729/93-22
Acórdão nº : 107-05.155

Recurso nº : 116.190
Recorrente : ELAN EXPORT LTDA

RELATÓRIO

O auto de infração é consubstanciado na descrição dos fatos e enquadramento legal doc. de fls. 02 a 05, que minudencia as seguintes irregularidades:

ARBITRAMENTO DO LUCRO - FUNDAMENTADO:

1) Omissão na entrega da DIRPJ - exs. de 1.989 a 1.992, realizadas de ofício em 28-7-92 - pelo lucro real cf. doc. de fls. 33 a 50, ou seja após a intimação de 20-07-92.

2) O livro diário de nº 002 - contendo lançamentos de 1.989 a 1.992 teve seu registro na junta Comercial em 27-10-92 - sendo que apresenta lançamentos por partidas mensais globais, sem apoio em livros auxiliares (doc. de fls. 51 a 170).

3) Os lançamentos referente aos anos de 1.989 a 1.991 tiveram os meses de janeiro a novembro escriturados no mês de dezembro.

4) Enquadramento legal - art. 177 da Lei nº 6.404/76; e arts. 157, 160 § 1º, 161, 162, 164, 165, 167, 172 parágrafo único, 399 e 400 do RIR/80.

5) Multa aplicada de 50% sobre o imposto exercícios de 1.989, 1.990 e 1.991, e para o exercício de 1.992 100%.

6) Arbitramento de lucro s/ receita bruta:

DESCRIÇÃO	ANO 1.988 - %	ANO 1.989 - %	ANO 1.990 - %	ANO 1.991 - %
MERCADORI	15	18	21	0

Processo nº : 10630.000729/93-22
Acórdão nº : 107-05.155

AS				
P. SERVIÇOS	30	36	43	51

Insurge-se o sujeito passivo em recurso que é lido em plenário contra a Decisão de fls. 229/239 assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO.
Hipóteses de arbitramento - Procede o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica que escritura o livro Diário por partidas mensais e não possui livros auxiliares capazes de suprir a deficiência. Lançamento procedente.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LUCRO ARBITRADO.
Lançamento Reflexo - Princípio de Causa e efeito que impõe ao lançamento decorrente a mesma sorte do processo principal.
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.
Cancelamento do Lançamento. Insubsistente a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano base de 1.988, em virtude da Resolução nº 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 8º da Lei 7.689/88, e das Medidas Provisórias nº 1.175 e, da Medida Provisória nº 1.542/96, e suas reedições."

Oportuno salientar que mesmo não constando da "Ementa" a Decisão da Delegacia de Julgamento subtraiu a exigência da TRD no período compreendido entre 04-02-91 a 29-07-91, bem como reduz a penalidade do exercício de 1.992 para 75% - Lei nº 9.430/96, art. 44, I.

Síntese recursal alega: i) que apresentou todos os livros e documentos que permitiam apurar o resultado; ii) que a entrega extemporânea das declarações não autoriza o arbitramento; que a autoridade fazendária não se conformando com os resultados negativos arbitrou a lucratividade; iii) a autoridade fazendaria não aponta irregularidades capazes de tornar a escrita imprestável.

Finaliza transcrevendo doutrina sobre o arbitramento, estas fundamentadas no art. 148 do CTN.

É o Relatório.



Processo nº : 10630.000729/93-22
Acórdão nº : 107-05.155

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatório matéria submetida a apreciação deste colegiado, trata de desclassificação de escrituração contábil com conseqüente arbitramento de lucro.

Restou devidamente comprovado (doc. de fls. 51 a 170) que a escrituração do sujeito passivo apresenta lançamentos por partidas mensais globais, sem qualquer apoio em livros auxiliares.

Oportuno frisar que os meses de janeiro a novembro dos anos base de 1.989 a 1.991 somente foram escriturados no mês de dezembro, o que por si só enseja a desclassificação da escrituração contábil, e, autoriza o arbitramento nos termos do art. 399.

O arbitramento do lucro não ocorreu por extemporaneidade do registro do livro diário ou entrega das declarações de rendimento.

Arbitrou-se em razão da escrituração comercial ser mensal e globalizada, estar desprovida de apoio em registros auxiliares, agravando-se inclusive pela escrituração somente no mês de novembro, dos atos e fatos referentes aos meses de janeiro a novembro dos anos bases de 1.989 a 1.991.

Portanto correta a desclassificação da escrituração comercial por não atender os mandamentos do art. 160, § 1º, do RIR/80.

Quanto ao agravamento das percentagens do lucro arbitrado, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.

Processo nº : 10630.000729/93-22
Acórdão nº : 107-05.155

O artigo 9º do Código Tributário Nacional trata das limitações da competência tributária e assim dispõe:

.....
"Art. 9- - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 25 e 65;

II -

Certo.

De que se trata o agravamento dos percentuais das alíquotas senão de majoração de tributo? Se, no primeiro ano base, o percentual foi de 15% e 30% e atinge no ultimo ano base o dobro em seu limite máximo, é mais que certo tratar-se de majoração de tributo.

Este agravamento não foi instituído através de lei, mas sim através de Portaria Ministerial, que não tem força de lei, tampouco poderes para majorar os percentuais do agravamento do lucro arbitrado.

Considerando-se que a norma que instituiu referido agravamento colide nitidamente com os princípios Constitucionais, referentes às limitações da competência tributária, entendo que o agravamento dos percentuais do arbitramento devem ser desconsiderados, para manter somente a alíquota de 15% para mercadorias e serviços conforme determina a lei que rege a matéria.

Tenho ainda que a Decisão Singular no que diz respeito ao cancelamento da contribuição social sobre o lucro líquido relativa ao ano base de 1.988, exclusão da TRD no período compreendido entre 04-02-91 a 29-07-91 e redução da penalidade referente ao exercício de 1.992 para 75% conforme determina a Lei nº 9.430/96 , art. 44, I, não merece reparos, porque exarada dentro dos contornos legais.

Processo nº : 10630.000729/93-22
Acórdão nº : 107-05.155

Diante das considerações acima expostas, dou provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de aplicar o índice uniforme de 15% para arbitramento do lucro sobre a venda de mercadorias e serviços, nos anos bases de 1.989 a 1.990.

A exigência reflexiva da contribuição social sobre lucro referente aos anos bases de 1.989 a 1.991, pela íntima relação de causa e efeito, deve ajustar-se ao decidido no IRPJ.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10630.000729/93-22
Acórdão nº : 107-05.155

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL